



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.811

Projeto de Lei nº 033/2026 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Autoriza o fornecimento gratuito de medicamentos à base de Tirzepatida, Semaglutida e substâncias posteriormente incorporadas na Rede Municipal de Saúde de Volta Redonda e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA** aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Volta Redonda autorizado a fornecer gratuitamente medicamentos à base das substâncias Tirzepatida, Semaglutida e congêneres que venham a ser incorporados aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Municipal de Saúde, desde que clinicamente indicados para o tratamento de:

I – Diabetes Mellitus tipo 2;

II – Obesidade;

III – Doenças crônicas ou comorbidades associadas às condições mencionadas nos incisos anteriores.

§ 1º O fornecimento dependerá de laudo médico expedido por profissional do quadro efetivo da rede pública municipal, observados os critérios previstos nesta Lei.

§ 2º As diretrizes previstas no *caput* fundamentam-se nos princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disposto na Lei nº 8.080/1990, na Lei nº 8.142/1990 e no art. 196 da Constituição Federal.

Art. 2º O acesso aos medicamentos de que trata esta Lei estará condicionado ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - Prescrição médica detalhada, emitida por profissional vinculado ao Sistema Municipal de Saúde de Volta Redonda;

II – Laudo médico atualizado que comprove o diagnóstico e a indicação terapêutica;

III – Comprovação de incapacidade financeira para custeio do tratamento, atestada por avaliação socioeconômica conduzida pela Secretária Municipal da Saúde;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.811

Projeto de Lei nº 033/2026 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

IV – Reavaliação clínica obrigatória, a cada 6 (seis) meses, por médico da rede pública municipal, para verificação de eficácia terapêutica, segurança e necessidade de manutenção do tratamento.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, especialmente no que se refere a:

I – Critérios técnicos para inclusão, exclusão ou substituição dos medicamentos nos protocolos clínicos do Sistema Municipal de Saúde, bem como os processos de aquisição, dispensação e monitoramentos de estoques;

II – Definição de competências técnicas e administrativas para execução das diretrizes, garantindo integração entre unidades de saúde, farmácias públicas e serviços de assistência social;

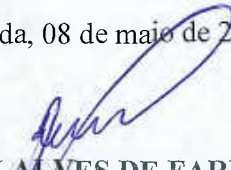
III – Realização de campanhas educativas sobre o uso racional dos medicamentos, direcionadas a profissionais de saúde e pacientes, bem como capacitação periódica das equipes médicas;

IV – Instituição de Comissão Técnica Multissetorial, composta por médicos, farmacêuticos, representantes de entidades de pacientes e membros da sociedade civil, responsável por:

- a)** monitorar a implementação desta Lei;
- b)** emitir pareceres sobre incorporação de novas substâncias;
- c)** avaliar relatórios periódicos de efetividade clínica e econômica do Programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 08 de maio de 2026.


NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

DEx/pfs.

